

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 622/69 - CEE
INTERESSADO: INSTITUTO POLITÉCNICO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Funcionamento audiência solicitada pelo Conselho
Federal de Educação
RELATOR : Conselheiro EDUARDO CELESTINO RODRIGUES

P A R E C E R N. 502/69 CES

Pedi "vista" dos autos por entender que o assunto deve ser colocado de um outro ponto de vista.

O ilustre Cons. Paulo Ernesto Tolle exarou o seu Parecer de n° 427/68, sob o impacto das ocorrências desagradáveis, depois de uma ação deste Conselho, ocasionando o fechamento da Escola. A justificativa do fechamento do Instituto com base na Portaria n° 17/89 parece-me um pouco precipitada pois a mantenedora dera entrada, segundo consta, dos autos, do pedido de funcionamento antes dos efeitos daquele ato no CFE, posteriormente retirado, segundo consta de fls. 52, por pessoa não legalmente habilitada para tanto.

Conheço o Eng.º Francisco Antunes, responsável pela Direção e funcionamento do referido Instituto, homem de cuja honestidade e sinceridade de propósitos não posso discutir.

Entendo que a todo funcionamento regular deve preceder, como normalmente ocorre, um ato oficial do órgão federal ou estadual correspondente, pois assim prevê a legislação respectiva.

Acontece que, em caráter de exceção e face do exame de cada caso, têm o CFE e o próprio CEE de São Paulo, convalidado situações de fato, como, por exemplo:

1. FFCL de Belo Horizonte (Parecer CESu n° 426/87)
2. FCE de São João da Boa Vista (Parecer CES 122/65)
3. FFCL de Franca

Mais ainda, segundo ementário das decisões da CES, que recebi no início de minha participação neste Conselho, verifico que a própria FCMB de Botucatu não tem, até esta data, autorização de Funcionamento, quer do CFE quer do CEE de São Paulo.

Quanto á conveniência da instalação e funcionamento do Estabelecimento entendo que:

a) O ilustre Cons. Gaspar Ricardo vem de há muito defendendo neste Conselho e mesmo fora dele a instituição e funcionamento de escolas da natureza proposta e seus argumentos são a meu ver mais que convincentes; ainda na última pauta do Conselho Pleno de 20.10.69 vejo a mesma defesa no seu Parecer nº 51/69, ao propor a aprovação da escola semelhante para Sorocaba;

b) Segundo documentos constantes dos autos a escola se propõe funcionar dentro do novo espírito nascente que é o da integração escola-empresa, através da íntima cooperação entre os dois;

c) A escola está situada em São Paulo, área mais carente do tipo de escola ora proposto.

Não cabe evidentemente verificar aqui as questões do atendimento formal das condições de funcionamento do Instituto, pedido dirigido ao Egrégio Conselho Federal de Educação; entendo que o processo foi encaminhado a este CEE, tendo em vista a situação peculiar criada anteriormente e da política do Governo do Estado que procura fazer ver aquele Conselho a necessidade de um planejamento prévio, para a autorização de funcionamento de novas escolas.

Assim é que o Código de Educação do Estado de São Paulo prevê no seu Art.43, §2º "Na criação de novos cursos ou estabelecimentos serão atendidas, de preferência, as áreas de conhecimento tidas como prioritárias, porque mais de perto vinculadas ao desenvolvimento nacional". O Plano Estadual de Educação prevê no título XII itens 1. c e 1. j: "c) criação de novos estabelecimentos de ensino superior a medida que... e apenas quando a rede já existente não satisfaça às exigências, inclusive qualitativas, do desenvolvimento cultural e material do Estado; j) criação de cursos técnicos de nível superior, estruturados em dois ciclos, admitida a possibilidade de um estabelecimento manter apenas um deles, com caráter terminal ou sequencial".

Não existe ao que me conste, curso noturno em funcionamento para o campo da engenharia e esta iniciativa deve, a meu ver, ser estimulada, pois vai atender a uma grande maioria de trabalhadores que embora desejem continuar os seus estudos, muitas vezes ligados ao campo da engenharia, não o fazem por não haver semelhante oportunidade nas escolas em funcionamento.

É meu parecer que o Conselho deve manifestar ao Egrégio Conselho Federal de Educação a conveniência da instalação e funcionamento do curso proposto, cumpridas evidentemente, as condições e exigências impostas por aquele órgão para as instituições que pretendam instalar e fazer funcionar estabelecimentos de ensino superior.

Cons. EDUARDO CELESTINO RODRIGUES

Relator

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Informação nº 657/69

A Câmara do Ensino Superior em sessão realizada a 3.11.69 aprovou o Parecer 502/69 referente à audiência solicitada pelo Conselho Federal de Educação, sobre o funcionamento do INSTITUTO POLITÉCNICO DE SÃO PAULO, com a seguinte modificação à conclusão do Parecer :

"É meu parecer que o Conselho deve responder ao Egrégio Conselho Federal de Educação que não vê inconveniente na instalação e funcionamento do curso proposto, contanto que se cumpram as condições e exigências impostas por aquele órgão para as instituições que pretendam instalar e fazer funcionar estabelecimentos de ensino superior".

De ordem do senhor Presidente da CES, encaminhe-se ao GP, para as providencias necessárias.

Em 4 de novembro de 1969

a) J. B. Oliveira Miranda
p/Secretário Executivo da CES